



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI COMPLEMENTAR Nº 024 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

“Concede benefícios fiscais e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º-A concessão dos benefícios fiscais dar-se-á segundo as disposições desta Lei.

Art.2º-É concedida isenção do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos Domiciliares e da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública:

I – Em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano o bem imóvel:

- a) o imóvel de propriedade de ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência;
- b) os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o § 2º deste artigo.
- c) os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União e do Estado, os imóveis pertencentes a clubes, entidades desportivas e utilizados como praça de esportes;
- d) os imóveis próprios utilizados por entidades sem fins lucrativos, tais como: assistências, religiosas (de qualquer culto, destinado a conventos, seminários, palácios episcopais), associações de moradores, creches e asilos;
- e) o prédio pertencente a aposentado que possuir 1 (um) único imóvel, nele residir com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos vigentes;
- f) o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de um único imóvel, e nele resida com área construída igual ou inferior a 40 (quarenta) metros quadrados e renda familiar até 2 (dois) salários mínimos vigentes;
- g) a viúva pensionista, que possuir apenas 1 (um) imóvel, nele residir e com renda familiar até 02 (dois) salários mínimos vigentes;
- h) às creches, asilos e orfanatos, quando entidades prestadoras de serviços beneficentes sem fins lucrativos.

~~i) ao servidor municipal que tenha mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos que possua um só imóvel cadastrado em seu nome e que nele resida;~~ [\(Excluído pela Lei Complementar Nº 031, de 21 de janeiro de 2013\)](#)

II – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) os serviços prestados por associações culturais, comunitárias, clubes de serviços cuja finalidade essencial esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

b) os serviços de diversão pública e de competições desportivas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelos órgãos de educação e cultura do município.

III – Em relação à Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos Domiciliares:

a) os imóveis próprios utilizados por entidades sem fins lucrativos, tais como: assistências, religiosas (de qualquer culto, destinado a conventos, seminários, palácios episcopais), associações de moradores, creches e asilos;

b) o aposentado que possuir 1 (um) imóvel, nele residir com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos vigentes;

c) o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de um único imóvel, e nele resida com área construída igual ou inferior a 40 (quarenta) metros quadrados e renda familiar até 2 (dois) salários mínimos vigentes;

d) a viúva pensionista, que possuir apenas 1 (um) imóvel, nele residir e com renda mensal até 02 (dois) salários mínimos vigentes;

e) às creches, asilos e orfanatos, quando entidades prestadoras de serviços beneficentes sem fins lucrativos;

f) ao servidor municipal que tenha mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos que possua um só imóvel cadastrado em seu nome e que nele resida.

III – Em relação a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública:

a) Os contribuintes cujo consumo mensal de energia elétrica seja menor ou igual a 80 (oitenta) kilowats.

§ 1º - As isenções de que trata este artigo, deverão ser requeridas até 30 (trinta) de novembro de cada ano e, sendo deferido o benefício, vigorará no exercício subsequente ao requerimento.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas b e c, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ 3º - As isenções a que se refere o inciso I, alíneas a, e ,f e i continuarão em vigor, ainda que seu beneficiário venha a falecer, desde que o imóvel continue a servir de residência ao cônjuge supérstite ou a seu filho menor.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

WALDECY FRAGA MACHADO

Prefeito Municipal